



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.193 - RS (2015/0072948-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ZILLES MALLMANN
ADVOGADOS : ADRIANO KALFELZ MARTINS
PAULO FERNANDO MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR FIXO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO §3º DA ART. 20 DO CPC.

1. Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo, segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), ser adotado um valor fixo, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Precedente: AgRg no REsp 1530511/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2015.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.193 - RS (2015/0072948-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ZILLES MALLMANN
ADVOGADOS : ADRIANO KALFELZ MARTINS
PAULO FERNANDO MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CRISTINA ZILLES MALLMANN contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.362):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC CARACTERIZADA. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, MESMO QUE EM JUÍZO DE EQUIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante sustenta que a redução da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 5% do valor da causa, para valor fixo inferior a 0,5%, ou seja, R\$70.000,00, não considerou a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, afrontando o óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que os demais componentes desta Turma têm entendimento diverso sobre o tema e que não se analisou o trabalho diligente realizado pelo advogado no caso. Finalmente, pondera que o percentual de 5% está de acordo com a regras do novo CPC, devendo ser a verba ser restabelecida ao anteriormente arbitrado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.193 - RS (2015/0072948-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR FIXO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO §3º DA ART. 20 DO CPC.

1. Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo, segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), ser adotado um valor fixo, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Precedente: AgRg no REsp 1530511/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2015.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.362-1.363):

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; e c) incidência do óbice da Súmula 284/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 1.280):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ao fixar os honorários advocatícios com base no §4º do art. 20 do CPC, o Julgador não está adstrito aos percentuais fixados no §3º do mesmo dispositivo, como tem sido reiteradamente julgado nesta Corte.
2. A verba honorária não pode ser tão reduzida, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada, que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido. Razoável, *in casu*, o percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do do CPC, sob o argumento de que a condenação em honorários advocatícios deve ser reduzida, em razão da exorbitância do valor arbitrado. Sustenta que, ocorrendo a extinção sem resolução do mérito do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto, a majoração dos honorários advocatícios de R\$14.000,00 para 5% sobre o valor da causa de R\$14.403.682,11, ultrapassando os R\$800.000,00, é desproporcional.

Contrarrazões às fls. 1.315-1.324.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 1.349-1.358).

É o relatório. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, às fls. 1.278-1.279, decidiu majorar os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, arbitrando o valor fixo de R\$ 800.000,00, por meio de juízo de equidade, conforme, em tese, estaria autorizado pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - CPC.

A propósito, cumpre registrar que a sentença de primeiro grau havia fixado o valor de R\$ 14.000,00 (fl. 1.247).

Há que se ressaltar que a lei não dá margem para que o julgador ignore os critérios do §3º do art. 20 na fixação da verba honorária, mesmo que em juízo de equidade.

Sobre o tema, vide:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das ações que tratam da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, uma vez que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado.

3. "A Corte Especial consolidou a jurisprudência no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo o critério de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo. Assim, não se aplicam os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação"(AgRg no REsp 1.247.307/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/9/11).

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1127543/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2011).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o acórdão viola o que estabelece o § 4º do art. 20 do CPC, pois os critérios do § 3º desse mesmo artigo foram desconsiderados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão recorrido, quanto à condenação em verba honorária, merece ser cassado.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **dar provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC) para cassar o acórdão recorrido, no que se refere aos honorários advocatícios, e desde já arbitro-os no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais reais), com base em parâmetros já estabelecidos por esta Corte.

Por oportuno, registra-se precedente desta 1ª Turma no mesmo sentido: AgRg no REsp 1530511/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2015.

Dessa maneira, considerando que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0072948-4

AgRg no
AREsp 699.193 / RS

Números Origem: 450138171420114040000 50011865420114047108 RS-50011865420114047108
TRF4-50138171420114040000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ZILLES MALLMANN
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO MARTINS
ADRIANO KALFELZ MARTINS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ZILLES MALLMANN
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO MARTINS
ADRIANO KALFELZ MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.